Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8015162-44.2024.8.05.0000 Paciente: Impetrante: (OAB/BA 39.116) Impetrado: Juiz de Direito da 2º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Valença Procuradora de Justiça: Relator: . ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE INTERNADO EM 11/03/2024. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA DIANTE DA PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE DO DELITO. ADOLESCENTE APREENDIDO COM GRANDE VARIEDADE DE ENTORPECENTES (MACONHA, COCAÍNA, ECSTASY E LSD), ALÉM DE APETRECHOS DESTINADOS A MERCÂNCIA. PACIENTE QUE NOTICIOU INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO COMANDO VERMELHO, CERCA DE TRÊS MESES ANTES DO FLAGRANTE, COM VÍNCULOS À ATIVIDADE ILÍCITA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA (BA) E NA LOCALIDADE DE MORRO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAIRU (BA). CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CONSIDERÁVEL PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA INFRACIONAL BEM COMO A VULNERABILIDADE DO SEIO SOCIAL AO QUAL ESTÁ INSERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015162-44.2024.8.05.0000, em que figuram partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. RELATÓRIO , inscrito na OAB/BA, sob o nº 39.116, com fundamento no artigo 5º, LXV e LXVIII, da CF/88 e artigo 648, I, do CPP, vem, por meio desta, impetrar ordem de habeas corpus, com pedido de liminar em favor de I.J.R. de F., devidamente qualificado (Id. 425319330), atualmente custodiado na cadeia pública da delegacia territorial de Valença-Bahia (desde guarta-feira, 06/03/2024), indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Valença - Bahia, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. Diz que o Paciente, conforme Representação do Ministério Público em anexo, foi apreendido em estado de flagrância em 17 de dezembro de 2023, por supostamente ter praticado ato infracional similar ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Na ocasião, foi levado até a autoridade policial, e foi posto em liberdade pelo presidente do procedimento administrativo, em continuidade, no dia 19.12.2023, a representante do ministério público estadual, intentou sua representação em face do adolescente, ora paciente, sem qualquer substrato fáticojurídico, manifestou-se pela decretação da internação provisória do adolescente. Assevera que a representação foi recebida no dia 11.01.2024, na mesma oportunidade a autoridade indicada coatora decretou a internação provisória do paciente, com fundamento nos artigos 106, 108 e 122, I, da Lei 8.069/90 c/c art. 312 do CPP, sendo que tal medida foi efetivada no dia 06.03.2024, sem que tenha sido designada audiência de apresentação do adolescente. Ao final, alega que não se fazem presentes quaisquer dados a indicar a disposição do Paciente em prejudicar de qualquer maneira o andamento da instrução processual, reiterar a suposta conduta infracional ou evadir-se à eventual medida que lhe seja imposta, pouco importando a valoração subjetiva que se faça acerca da gravidade do delito de tráfico de drogas, razão pela qual postula: I. Seja concedido, em caráter liminar, o alvará de soltura em favor do Paciente I.J.R.D.F, já devidamente qualificado alhures, ora privado de liberdade; II. Seja oficiada a autoridade aqui apontada como coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara da

Infância e Juventude da Comarca de Valença-Bahia para, guerendo, prestar as informações que entenda como necessárias; III. Seja dado provimento ao presente writ, determinando a expedição de Alvará de Soltura do Paciente, a fim de que aguarde o regular processamento de eventual Ação Socioeducativa Pública em Liberdade. Juntou documentos que entendeu necessários. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 58539121. Solicitadas informações ao juízo de origem, estas foram colacionadas, vide Id.59805500. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justica, Bela., em Parecer conclusivo, opinou pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de I.J.R.D.F., indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Valença — Bahia, vez que consoante os autos, o adolescente foi apreendido em estado de flagrância em 17/12/2023, por supostamente ter praticado ato infracional similar ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Na ocasião, foi levado até a autoridade policial, e foi posto em liberdade pelo presidente do procedimento administrativo. Em continuidade, no dia 19.12.2023, a representante do ministério público estadual, intentou sua representação em face do adolescente, ora paciente, e esta foi recebida no dia 11.01.2024, e na mesma oportunidade a autoridade indicada coatora decretou a internação provisória do paciente, com fundamento nos artigos 106, 108 e 122, I, da Lei 8.069/90 c/c art. 312 do CPP, sendo que tal medida foi efetivada no dia 06.03.2024, sem que tenha sido designada audiência de apresentação do adolescente, ressaltando que medida é desproporcional e desnecessária. Analisando os informes colacionados (Id. 59805500), o magistrado esclareceu que o menor foi internado em 11/03/2024, eis que acusado de praticar ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, vejamos: [...] Trata-se o presente processo de ação socioeducativa, proposta através de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de I. J. R. de F., apreendido em flagrante, em decorrência de suposto ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, ocorrido no dia 17/12/2023, por volta das 11h da manhã, na 2º praia de Morro de São Paulo, Cairu-BA, na barraca do "buda". A presente representação foi recebida no dia 11/01/2024, oportunidade em que foi decretada a internação provisória do paciente pelo prazo de 45 dias, conforme costa em decisão de ID 426784919. O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido no dia 06/03/2024, conforme consta em informação de ID 434334761. Consta em ID 434382291, quia de internação provisória referente ao paciente. Em certidão cartorária de ID 435345320, consta a informação de que o menor encontra-se internado desde o dia 11/03/2024. Em ID 436600468, consta o relatório técnico informativo do paciente, o qual informa que o mesmo deu entrada na Comunidade de Atendimento Socioeducativo — CASE, localizada em Salvador-BA, para cumprimento da medida de internação provisória no dia 12/03/2024. [...] Insta salientar, que diversamente ao alegado pelo Impetrante acerca da desnecessidade/desproporcionalidade da medida, não é o que se verifica da leitura da decisão que recebeu a representação e impôs a internação ao paciente. [...] "Vistos, etc... Recebo a REPRESENTAÇÃO oferecida pelo representante do Ministério Público contra o adolescente qualificado nos autos, nos termos da Lei nº 8.069/90. Notifique-se o adolescente (art. 111, I, do ECA), cientificando-o do teor da representação, bem como seus pais e responsáveis, notificando-se todos para comparecerem em audiência de apresentação que designo, incluindo-se o feito em pauta, acompanhados de advogado. Passo à análise do pedido de internação provisória do menor.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO do adolescente I.J.R.D.F. pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, pela suposta prática do ato infracional análogo ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra que aos 17 de dezembro de 2023, por volta das 11h da manhã, na 2ª praia do Morro de São Paulo, Cairu/BA, na barraca do BUDA, o representado foi apreendido em flagrante, praticando ato infracional análogo ao crime de Tráfico de Drogas, enquanto vendia entorpecentes. O Ministério público pugnou no item 05 do ID 425319329 pela internação do representado. Assiste razão ao Parquet em sua manifestação. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece garantias e procedimentos específicos com o fito de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, em razão de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. A internação provisória é medida excepcional de privação de liberdade, em relação a qual devem ser rigorosamente observados os direitos e garantias previstos no ECA, sob pena de responsabilização. Examinando o feito, verifico que o representado foi apreendido ainda em estado de flagrância de ato infracional. O artigo 108, da Lei nº 8.069/1990, dispõe que "a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias" e seu parágrafo único dita que "a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida". Como é cediço, para a decretação da medida ora pleiteada, é necessário que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, aplicando-se ao ECA, analogicamente, as disposições constantes nos artigos 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis. O primeiro está relacionado à prova da materialidade e indícios de autoria acerca do ato infracional, ao passo que o segundo requisito se refere a qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do infrator, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Os autos demonstram satisfatoriamente a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do ato infracional, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas, do Auto de Apreensão, do Auto de Reconhecimento e do interrogatório do representado. Em seu interrogatório, o próprio adolescente confirma a prática do ato infracional. Quanto ao segundo requisito, no caso em tela, verifico que a medida de internação é necessária para a garantia da ordem pública. o presente caso, verifica-se a gravidade do ato infracional praticado pelo representado. As razões aduzidas na manifestação ministerial são lastreadoras de uma medida de constrição de liberdade, diante da gravidade da ocorrência, de modo a salvaguardar a ordem pública. Nessa toada, os fatos aqui trazidos e as informações demonstram que restam preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da medida cautelar, com espeque no art. 122, inciso I do ECA, revelando-se a medida de internação provisória dos representados necessária, adequada e proporcional. Veja-se: "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: (...) [...] I - trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;" Nesse contexto, com fulcro nos artigos 106, 108, parágrafo único e 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, defiro o requerimento ministerial, para o fim de DECRETAR A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do representado I.J.R.D.F., qualificado nos autos, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. [...] Como se sabe, a internação provisória é medida excepcional, cabível quando presentes três requisitos, quais sejam, a materialidade do ato infracional, indícios de autoria e comprovação da necessidade imperiosa da medida, conforme

preceitua o art. 108 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA): Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. A medida de internação visa a ressocialização e a proteção do jovem infrator e tem como objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco, que atende aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (artigo 227 da CF/88 e artigos 3º e 4º, ambos do ECA). No caso em análise, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da internação provisória, conforme bem analisou o magistrado a quo, diante da gravidade do ato infracional, bem como a necessidade de garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. No mesmo sentido se manifestou a douta Procuradora de Justiça, acerca da necessidade e pertinência da medida imposta ao adolescente, ressaltando inclusive que o próprio menor, noticiou integrar a organização criminosa conhecida como Comando Vermelho (CV), cerca de três meses antes do flagrante, com vínculos à atividade ilícita no município de Feira de Santana (BA) e na localidade de Morro de São Paulo, município de Cairu (BA), conforme transcrição abaixo colacionada. [...] Como se vê da transcrição acima, o Magistrado indigitado Coator não teve dificuldade em abordar o ponto fulcral da situação posta, fundamentando, mesmo que de forma sucinta, acerca da gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, aspecto hábil a reclamar a decretação da medida constritiva máxima em desfavor deste, fazendo menção, de modo devido, aos demais requisitos reclamados pela legislação processual penal à decretação da internação provisória. Destarte, reputa-se delineado, na hipótese vertente, inegável risco à formação e ao desenvolvimento social, moral e psíquico do adolescente. Tal conclusão deflui de duas vertentes fático probatórias: a primeira, pela gravidade em concreto do delito revelada pelo modus operandi da saga criminosa, tendo o adolescente sido apreendido com grande variedade de entorpecentes (maconha, cocaína, ecstasy e LSD), além de apetrechos destinados a mercância; e, segundo, ressaltada sua intensa relevância, pela notícia de que o paciente é contumaz na narcotraficância, tendo o próprio noticiado integrar a organização criminosa conhecida como (CV), cerca de três meses antes do flagrante, com vínculos à atividade ilícita no município de Feira de Santana (BA) e na localidade de Morro de São Paulo, município de Cairu (BA), circunstâncias que demonstram a considerável probabilidade dele reiterar na prática infracional bem como a vulnerabilidade do seio social ao qual está inserido. Com efeito, a vulnerabilidade do adolescente e a gravidade em concreto do ato infracional consubstanciam elementos absolutamente idôneos a evidenciar a necessidade de resquardo da ordem pública e ao atendimento à proteção integral do adolescente". [...] Diante do exposto, entendo que a internação restou devidamente fundamentada, não havendo que se falar em ilegalidade como pretende a Defesa, razão pela qual DENEGA-SE A ORDEM, em conformidade com manifestação Ministerial. É como voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador de